



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

OF/CGAB/Nº 318/2019.

Santa Teresa, 12 de agosto de 2019.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento Nº 103/2019, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 10706/2019, segue abaixo as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) Em relação ao abastecimento, houve sim conversas sobre ampliação do horário de abastecimento onde os empresários demonstraram que em um Município com 24 mil habitantes o movimento é muito pequeno para atender a esta demanda, devido ao aumento de custos com operacionalização e segurança. Inclusive já realizaram alguns testes em finais de semana com festas na cidade e o retorno foi negativo.

b) No entendimento do Município o comércio é livre para efetivar o horário de abertura e fechamento, porém o contrato com a Prefeitura Municipal de Santa Teresa não existe mais. O que o Município possui é um contrato com a Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, que disponibiliza vários postos em todo território nacional e em municípios próximos a Santa Teresa com funcionamento 24 horas. Atendendo as eventuais demandas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa para os veículos de socorro médio de aos demais.

c) Quanto atendimento para abastecimento a resposta está acima e quanto ao expediente bancário a Secretaria Municipal de Transportes não possui autorização para falar sobre o mesmo.

Segue em anexo o entendimento da Procuradoria Jurídica quanto ao requerido.

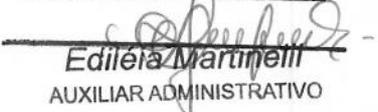
Respeitosamente,


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

EXMº. SR.:
BRUNO HENRIQUES ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBEMOS

16 / 08 / 2019


Edileia Martinelli

AUXILIAR ADMINISTRATIVO



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
	06

PARECER JURÍDICO / PJUR / PMST / 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10706/2019 – CÂMARA MUNICIPAL – REQUERIMENTO Nº 103/2019 – HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS – INCLUSÃO DE CLAUSULA EM LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONSIDERAÇÕES.

Vieram os autos à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Requerimento nº 103/2019 de fls. 03/04, originário da Câmara Municipal, nos moldes do art. 29, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Consta de fls. 05 manifestação do Sr. Secretário de Transportes.

Passamos à análise e considerações.

A competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988.

O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da **Súmula 645/STF**: “*É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]

Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem

Página 1 de 7



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
	07

respeito diretamente ao comércio, com a conseqüente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a **Súmula 419** desta Corte, que já assentara que “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”. [STF - RE 189.170, voto do rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.]

Sendo assim, o horário de funcionamento do comércio neste município está previsto no **art. 112 do Código de Posturas – Lei Complementar nº 002**, de 14 de novembro de 2012, *in verbis*:

Art. 112 Ressalvadas as restrições previstas nesta Lei Complementar, o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais é o seguinte:

I - Para indústrias, de modo geral, das 6:30h (seis horas e trinta minutos) às 17:30h (dezessete horas e trinta minutos) nos dias úteis;

II - Para o comércio, de modo geral, das 8:00h (oito horas) às 18:00h (dezoito horas), nos dias úteis e aos sábados das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas), observando-se, se for o caso, o sistema de turnos entre os empregados.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 22:00h (vinte e duas horas), bem como, autorizar seu funcionamento fora dos horários estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como fora dos dias úteis, respeitada a legislação trabalhista em vigor.



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
	08

Outrossim, de acordo com a **Resolução ANP nº 41/2013**, o **horário mínimo de funcionamento do posto revendedor é de segunda a sábado, das 6h às 20h.**

Neste sentido, relativamente à possibilidade de ampliação do horário de funcionamento dos postos de combustíveis em 24 horas, entendemos que a única possibilidade jurídica seria **mediante solicitação da classe interessada**, nos termos do Parágrafo Único do art. 112 acima colacionado.

Relativamente à possibilidade de disponibilização de **autoatendimento bancário em regime de 24 horas**, conforme já mencionamos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, conforme preceitua a **Súmula Vinculante 38**:

Súmula Vinculante 38. *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

No que tange à fixação de **horário bancário** para atendimento ao público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do STJ, a **competência pertence à União**. Vejamos a Súmula nº 19 do STJ:

Súmula 19, STJ: *a fixação do horário bancário, para atendimento ao público, e da competência da União.*

Quanto ao horário de funcionamento dos bancos, o Banco Central, em sua página na internet (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos4.asp), traz as normas a serem observadas:

No caso das agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12h às 15h, horário de Brasília.

PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo



Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
	09

As agências instaladas em municípios onde não haja outra agência de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal não estão sujeitas ao horário mínimo nem ao atendimento obrigatório.

Conforme disposto na **Resolução CMN 2.932, de 2002**, na Quarta-Feira de Cinzas, no dia 24 de dezembro e em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinários, pode ser estabelecido horário especial de funcionamento, desde que garantido o período mínimo de duas horas de atendimento ao público.

Outras dependências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, bem como as demais instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a exemplo das cooperativas de crédito, poderão estabelecer, a seu critério e de forma independente, o horário de funcionamento. No entanto, cada dependência é obrigada a divulgar, em local e formato visíveis ao público, o respectivo horário de atendimento.

Prosseguindo com a análise dos questionamentos inseridos no Requerimento legislativo de fls. 03/04, passamos a responder o pedido de informação da alínea “b”, qual seja: ***“seria possível inserir uma cláusula contratual na próxima licitação de combustíveis da Prefeitura Municipal, na qual se determine a obrigatoriedade do funcionamento 24 horas para atendimento ao público, ao posto vencedor?”***

Ora, primeiramente, cabe esclarecer, brevemente, o que é uma licitação:

Licitação nada mais é que o conjunto de procedimentos administrativos (administrativos porque parte da administração pública) para as compras ou serviços contratados pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, ou seja todos os entes federativos. De forma mais simples, podemos dizer que o governo deve comprar e contratar serviços seguindo regras de lei, assim a licitação é um processo formal onde há a competição entre os interessados. Vejamos o que estabelece a Constituição Federal:



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
	10

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, é de se concluir que quando este Município realiza procedimento licitatório para aquisição de combustíveis visa atender demandas de abastecimento de sua própria frota de veículos para realização de serviços de interesse público, não sendo destinada a fornecimento ao público em geral, até porque, não existe previsão legal para aquisição de combustíveis para distribuição gratuita ao público em geral, o que poderia caracterizar, inclusive, atos de improbidade pelo dano ao erário e violação de princípios da administração pública, além de crime contra a administração pública.

Noutro giro, quanto à **possibilidade de esta administração incluir cláusula em processo licitatório, e conseqüentemente, em contrato, determinando obrigatoriedade de funcionamento 24 horas, não nos parece juridicamente justificável**, sob a ótica da obediência aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o princípio da competitividade ou da ampliação de disputa.

Tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
	11

eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
10706/2019	
Rubrica	Folha n.º
<i>Q</i>	<i>12</i>

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o Devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Finalizando a análise do Requerimento, destacamos que, conforme já mencionado ao longo deste parecer, nos termos do Paragrafo único do Art. 112 da LC nº 002/12, caberá à classe interessada (no caso, os proprietários de postos de combustíveis) solicitar ao Prefeito alteração de horário de funcionamento para seus estabelecimentos, sob o risco, de afrontar aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República

A livre iniciativa, a propriedade privada e a autonomia da vontade são valores e **princípios** relevantes para a construção e manutenção da economia. Sem essas liberdades consagradas no âmbito **empresarial**, não seria possível o desenvolvimento econômico e a consequente evolução da sociedade.

Assim penso. À suprema e final deliberação.

Santa Teresa, 12 de agosto de 2019.

ERIKA HELENA SCHINEIDER

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/ES nº 11.312